

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de cálculo das cotas de contratação de pessoas com deficiência as atividades que demandem plena aptidão física, auditiva, visual ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 93.....

.....
§ 5º Para o cumprimento deste artigo, serão excluídos da base de cálculo das cotas de contratação de pessoas com deficiência os cargos cujas atividades demandem plena aptidão física, auditiva, visual ou mental. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de cotas instituído pelo artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, é um importante instrumento para promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado. Entretanto precisamos reconhecer que é necessária a adequação desse sistema, de modo a viabilizar seu integral cumprimento.

Nos setores de atividades que demandam plena aptidão física, auditiva, visual ou mental – por exemplo, no de vigilância armada –, quando consideramos todos os cargos da empresa como base para o cálculo da

reserva de vagas, fica inviável a contratação de pessoas com deficiência para o integral preenchimento das cotas. Isso porque, em muitos casos, não há número suficiente de candidatos com deficiência que tenham aptidão para o desempenho da atividade-fim da empresa, e esta não dispõe de outras funções em que possa empregar adequadamente esses candidatos.

Destaca-se que, nesses casos, a dificuldade de contratação de pessoas com deficiência para cumprimento total da cota ocorre por questões de segurança e características inerentes ao serviço, e não por arbítrio dos empregadores.

Nesse contexto, não se justifica a manutenção de regras cujo cumprimento é impraticável e acaba sujeitando as empresas a graves penalidades por sua infração, inclusive multas administrativas e condenações judiciais ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos que podem até inviabilizar a atividade empresarial e resultar no fechamento de seus postos de emprego.

Por fim, observa-se que este Projeto não proíbe a contratação de pessoas com deficiência para as atividades referidas. Se houver candidato apto para a função específica oferecida pela empresa, ele poderá ser contratado. O Projeto apenas pretende excluir da base de cálculo das cotas os cargos que especifica, o que, a depender do total de empregados da empresa nos cargos restantes na base de cálculo, resultará no afastamento da obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou na redução do número de cargos a ser reservado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAURO LOPES